

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 636-A, DE 2019 (Do Sr. Benes Leocádio)

Susta os efeitos do § 6º do Art. 53-L da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que exige licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos para a concessão de benefício tarifário para as atividades rurais de aquicultura e irrigação; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. WLADIMIR GAROTINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos § 6º do Art. 53-L da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, alterada pela Resolução Normativa nº 800, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Resolução Normativa nº 800/17 da Aneel alterou a Resolução 414/10 ao incluir o supracitado Art. 53-L e seu parágrafo 6º que condiciona a concessão de descontos tarifários nas contas de luz para as atividades rurais de aquicultura e irrigação à existência de licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, nos seguintes termos:

§6º O benefício tarifário de que trata este artigo depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

A não comprovação desses requisitos poderá ocasionar o cancelamento dos descontos a esses setores que variam de 10 a 90% do valor da conta, dependendo da região do País, o que poderia afetar além da aquicultura, várias culturas que dependem de irrigação, como por exemplo o feijão, aumentando os custos para o produtor e consequentemente os preços para o consumidor.

Para se ter ideia da dificuldade a ser enfrentada, a conta de um pequeno irrigador do nordeste que atualmente paga R\$ 170,00/mês, chegará a pagar R\$ 1.000,00/mês o que certamente inviabilizará sua exploração agrícola irrigada.

Também é necessário lembrar que para emissão de uma licença ambiental, qualquer produtor rural no nosso País não gastará menos que R\$ 10.000,00 em despesas com consultoria, taxa do órgão ambiental e publicação do pedido da licença em jornal oficial e comercial.

Por fim, ressaltamos que na grande maioria dos casos, o licenciamento e a outorga são processos complexos e morosos, e que atualmente os órgãos ambientais não tem estrutura para analisar a quantidade da demanda o que causa acúmulo de processos.

Trata-se de uma exigência infralegal que não tem suporte em lei, ademais, a falta de licenciamento ou outorga não podem ser vinculados ao gozo de um benefício legal, nesse sentido acreditamos que essa norma exorbita sobremaneira o Poder Regulamentar conferido ao Executivo.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de resolução.

Brasília, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO III

(Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Seção XV**Do Fornecimento a Título Precário**

Art. 53. A distribuidora pode atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas em outra área de concessão ou permissão, desde que se cumpram as condições a seguir:

I - o atendimento seja justificado técnica e economicamente;

II - a decisão econômica se fundamente no critério do menor custo global;

III - a existência de acordo entre as distribuidoras, contendo todas as condições comerciais e técnicas cabíveis, observados os procedimentos e padrões da distribuidora que prestar o atendimento;

IV - os contratos firmados para unidades consumidoras do grupo A devem ter prazo de vigência não superior a 12 (doze) meses, podendo ser automaticamente prorrogados;

V - a tarifa a ser aplicada deve ser aquela homologada para a distribuidora que prestar o atendimento.

§ 1º A distribuidora que prestar o atendimento a título precário deve remeter cópia do acordo contendo as condições ajustadas à ANEEL, em até 30 (trinta) dias de sua celebração. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Anterior(es) _____ Redação(ões)

§ 2º Quando a distribuidora titular da área de concessão ou permissão assumir o atendimento da unidade consumidora, conforme estabelecido em acordo, deve observar que:

I - não haverá ônus para o consumidor em função de eventuais adequações necessárias;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Redação(ões)

Anterior(es)

II - é vedada a realização do atendimento por meio do uso ou compartilhamento das instalações de outra distribuidora ou cooperativa de eletrificação rural;

III - os consumidores atendidos a título precário devem ser previamente notificados de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sendo-lhes prestadas todas as informações atinentes à mudança das tarifas, indicadores, prazos e demais orientações comerciais e técnicas cabíveis;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Redação(ões)

Anterior(es)

IV - após notificados os consumidores, a mudança de atendimento de todas as unidades consumidoras atendidas pelo mesmo alimentador deve ser efetivada no maior prazo obtido entre:

a) 180 (cento e oitenta) dias; ou

b) a maior vigência contratual remanescente referente às unidades consumidoras do grupo A.

V - quando ocorrer solicitação de fornecimento no decurso do prazo da assunção do atendimento pela distribuidora titular, na mesma região geoeletrica, o atendimento a título precário e a notificação estão sujeitos ao previsto neste parágrafo, assim como o prazo limite para a efetivação da mudança de atendimento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à regularização de áreas concedidas e permitidas.

CAPÍTULO III-A

(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)
DAS TARIFAS, CLASSES E DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

Seção I

(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Das Tarifas de Aplicação

Art. 53-A. Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a distribuidora deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL nos processos tarifários. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º É vedado à distribuidora cobrar dos usuários, sob qualquer pretexto, valores de tarifas superiores às homologadas pela ANEEL.(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação pelas distribuidoras nas situações em que houver a previsão legal de benefícios tarifários relacionados à prestação do serviço público. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º É facultado à distribuidora cobrar tarifas inferiores às tarifas homologadas pela ANEEL, desde que as reduções de receita não impliquem pleitos compensatórios posteriores quanto à Recuperação do Equilíbrio Econômico-Financeiro, devendo ser observadas as disposições da Seção XII deste Capítulo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º As tarifas devem ser aplicadas de acordo com o tipo de usuário, o grupo e subgrupo, classe e subclasse e a modalidade tarifária a que estiver enquadrada a unidade consumidora, observadas as disposições deste Capítulo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§5º Para fins de aplicação tarifária, as unidades consumidoras devem ser classificadas de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos neste Capítulo e na legislação, em uma das seguintes classes tarifárias: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - residencial; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - industrial; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - comércio, serviços e outras atividades; (Acrescentado pela Resolução

Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - rural; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - poder público; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI - iluminação pública; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII - serviço público; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII - consumo próprio. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º Os critérios estabelecidos neste Capítulo têm o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, e independem da existência de outros parâmetros para a aplicação das alíquotas tributárias. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§7º Quando houver mais de uma atividade na mesma unidade consumidora sua classificação deve corresponder àquela que apresentar a maior parcela da carga instalada, observado o disposto no §2º do art. 53-O e no parágrafo único do art. 53-Q. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§8º No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata a Resolução Normativa nº 547/2013 e o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária PRORET, deverá ser adicionada à Tarifa de Energia TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§9º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o benefício tarifário previsto nos arts. 53-E e 53-L. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§10º Os demais benefícios tarifários previstos nesse Capítulo não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção II

(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Dos Benefícios Tarifários

Art. 53-B As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação aos consumidores e demais usuários do serviço público quando houver a previsão legal de benefícios tarifários, ou, conforme Seção XII deste Capítulo, quando o benefício tarifário for concedido de forma voluntária pelas distribuidoras. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º Os benefícios tarifários tratados nesta Resolução não excluem outros previstos ou que venham a ser instituídos pela legislação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º O custeio dos benefícios tarifários tratados neste Capítulo, com exceção dos previstos na Seção XII, é realizado pela Conta de Desenvolvimento Energético CDE, com o respectivo direito das distribuidoras ao reembolso, de acordo com a metodologia estabelecida nos Procedimentos de Regulação Tarifária PRORET, sendo tais benefícios destinados às seguintes finalidades: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme Seção III deste Capítulo; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II reduções nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, Seções VI, IX e XI deste Capítulo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º É vedada a aplicação cumulativa dos benefícios tarifários previstos neste Capítulo, exceto os tratados no §1º do art. 53-L e os concedidos de forma voluntária pelas distribuidoras. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º Aos consumidores do grupo A com opção de faturamento pelo grupo B devem ser aplicados os benefícios tarifários do grupo B. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção III

(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Da Classe Residencial e da Tarifa Social de Energia Elétrica TSEE

Art. 53-C Na classe residencial enquadram-se as unidades consumidoras com fim residencial, com exceção dos casos previstos no inciso III do art. 53-J, considerando-se as seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I residencial; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II residencial baixa renda; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III residencial baixa renda indígena; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV residencial baixa renda quilombola; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social BPC; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI residencial baixa renda multifamiliar. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-D Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010, as unidades consumidoras devem ser utilizadas por: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 1º A classificação nas subclasses residencial baixa renda indígena e quilombola somente será realizada se houver o atendimento ao disposto nos incisos I ou II do caput e a condição de indígena e quilombola da família estiver caracterizada no Cadastro Único. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 2º A data da última atualização cadastral no Cadastro Único deve ser de até 2 (dois) anos, a ser verificada no ato de concessão da TSEE. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 3º Cada família terá direito ao benefício da TSEE em apenas uma unidade consumidora, sendo que, caso seja detectada duplicidade no recebimento da TSEE, a família perderá o benefício em todas as unidades consumidoras. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 4º A classificação de que trata o caput independe da unidade consumidora estar sob a titularidade das pessoas de que tratam os incisos I, II ou III. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 5º O endereço constante do Cadastro Único ou do cadastro de beneficiários do BPC deve estar localizado na área de concessão ou permissão da distribuidora, salvo nas situações de fornecimento a título precário de que trata o art. 53. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 6º Ao deixar de utilizar a unidade consumidora a família deve informar à distribuidora, que fará as devidas alterações cadastrais. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 7º Para enquadramento no inciso III do caput, conforme disposições da Portaria Interministerial MME/MS nº 630, de 2011, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou com deficiência deverá apresentar à distribuidora relatório e atestado assinado por profissional médico, que deverá certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou com deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, as seguintes informações: (Acrescentado

pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina - CRM; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - descrição dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - endereço da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI - Número de Inscrição Social NIS; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII - homologação pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§8º Nos casos do parágrafo anterior, em que houver necessidade de prorrogação do período previsto no relatório médico ou atestado, o responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou com deficiência deverá solicitar novos relatório e atestado médico para manter o benefício. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§9º O responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou com deficiência deverá permitir o acesso de profissional de saúde designado pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde e de representante da distribuidora de energia elétrica ao local de instalação dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos, durante o horário comercial, sob pena da extinção do benefício, após devido processo administrativo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§10 Nos casos em que o relatório e o atestado subscrito por profissional médico não contenha a especificação do prazo para o uso continuado dos aparelhos ou o prazo seja indeterminado, o enquadramento no inciso III do caput deve ser indeferido. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§11 Nos casos em que o relatório e o atestado subscrito por profissional médico indicarem prazo superior a 1 (um) ano, recomenda-se que a distribuidora promova, no mínimo a cada dois anos, de forma articulada com a Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde, as ações previstas no §9º. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-E Para a subclasse residencial aplicam-se as tarifas das modalidades do subgrupo B1, enquanto para as subclasses residencial baixa renda aplicam-se as tarifas das modalidades do subgrupo B1, subclasse Baixa Renda. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º As subclasses residencial baixa renda tem direito ao benefício tarifário de redução da tarifa aplicável, de acordo com a parcela do consumo de energia, conforme percentuais apresentados a seguir: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I subclasses baixa renda e baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social BPC: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Parcela do consumo de energia elétrica	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
0 a 30 kWh	65%	65%	B1subclasse baixa
de 31 kWh a 100 kWh	40%	40%	renda
de 101 kWh a 220 kWh	10%	10%	
a partir de 221 kWh	0%	0%	

II subclasses baixa renda indígena e quilombola: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Parcela do consumo de energia elétrica	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
0 a 50 kWh	100%	100%	B1 subclasse baixa renda
de 51 kWh a 100 kWh	40%	40%	
de 101 kWh a 220 kWh	10%	10%	
a partir de 221 kWh	0%	0%	

§2º Em habitações multifamiliares, caracterizadas pela existência de um único medidor de energia e mais de uma família, a redução tarifária deve ser aplicada multiplicando-se cada limite das parcelas de consumo dos incisos do §1º pelo número de famílias que atendam aos critérios de enquadramento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção IV **(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)**

Da Classe Industrial

Art. 53-F Na classe industrial enquadram-se as unidades consumidoras em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definido na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, assim como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial, ressalvados os casos previstos no inciso V do art. 53-J. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-G Para a classe industrial aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B as tarifas homologadas do subgrupo B3. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção V **(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)**

Da Classe Comercial, Serviços e outras atividades

Art. 53-H Na classe comercial, serviços e outras atividades enquadram-se as unidades consumidoras onde sejam desenvolvidas as atividades de prestação de serviços e demais não previstas nas demais classes, dividindo-se nas seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I comercial; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II serviços de transporte, exceto tração elétrica; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III serviços de comunicações e telecomunicações; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV associação e entidades filantrópicas; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V templos religiosos; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII - iluminação em vias: solicitada por quem detenha concessão ou autorização para administração de vias de titularidade da União ou dos Estados; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, solicitados por quem detenha concessão ou autorização para controle de trânsito; e (Acrescentado pela

Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IX outros serviços e outras atividades. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-I Para a classe comercial, serviços e outras atividades aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B as tarifas homologadas do subgrupo B3. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção VI (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Da Classe Rural e das Atividades de Irrigação e Aquicultura

Art. 53-J Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, enquadram-se as unidades consumidoras que desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da CNAE, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Acrescentada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Acrescentada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste artigo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - agroindustrial: indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, independentemente de sua localização, desde que a potência nominal total do transformador seja de até 112,5 kVA; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, disposta no grupo 03.2 da CNAE, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-K As unidade consumidoras classificadas na classe rural tem direito ao benefício tarifário de redução da tarifa aplicável nos percentuais da tabela a seguir: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Grupo, subclasse	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A, todas as subclasses	10%	10%	10%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B, subclasse Serviço Público de Irrigação	---	40%	40%	B1 subclasse residencial
B, demais subclasses	---	30%	30%	B1 subclasse residencial

Parágrafo único. Os percentuais de redução estabelecidos no caput somente devem ser aplicados após o período de transição estabelecido no Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária, devendo prevalecer nesse período as tarifas definidas nos processos tarifários de cada distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-L. As unidades consumidoras da classe rural também têm direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos), de acordo com os seguintes percentuais: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 2007. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A	0%	90%	90%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B	---	73%	73%	B1 (após aplicação do benefício da classe rural)

II - Norte, Centro-Oeste e demais Municípios do Estado de Minas Gerais. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A	0%	80%	80%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B	---	67%	67%	B1 (após aplicação do benefício da classe rural)

III demais Regiões: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A	0%	70%	70%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B	---	60%	60%	B1 (após aplicação do benefício da classe rural)

§ 1º Para as unidades consumidoras do grupo B os benefícios tarifários previstos neste artigo devem ser concedidos após a aplicação dos benefícios tarifários da classe rural, sendo vedada a aplicação cumulativa para o Grupo A. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)v

§ 2º Faculta-se a distribuidora o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 min às 6h do dia seguinte. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 3º As distribuidoras poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§5º Para unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, o benefício tarifário incide sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º O benefício tarifário de que trata este artigo depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§7º A aplicação dos benefícios tarifários previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente para as seguintes cargas: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção VII
(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Da Classe Poder Público

Art. 53-M. Na classe poder público enquadram-se as unidades consumidoras de responsabilidade de consumidor que seja pessoa jurídica de direito público, independentemente da atividade desenvolvida, incluindo a iluminação em vias e semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, exceto aqueles classificáveis como serviço público de irrigação rural, escola agrotécnica, iluminação pública e serviço público, subdividindo-se nas seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I poder público federal; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II poder público estadual ou distrital; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III poder público municipal. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-N Para a classe poder público aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção VIII
(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Da Classe Iluminação Pública

Art. 53-O Na classe iluminação pública enquadram-se as unidades consumidoras destinadas exclusivamente para a prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do Poder Público Municipal ou Distrital, ou ainda daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento que tenha por objetivo: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - qualquer forma de publicidade e propaganda; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - a realização de atividades que visem a interesses econômicos; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - a iluminação das vias internas de condomínios; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º As cargas relativas à iluminação pública devem ser separadas das demais cargas com vistas a possibilitar a aplicação tarifária correspondente, mediante a instalação de medição exclusiva ou pela estimativa do consumo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-P Para a classe iluminação pública aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B4a. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção IX
(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Da Classe Serviço Público

Art. 53-Q Na classe serviço público enquadram-se as unidades consumidoras que se destinem, exclusivamente, ao fornecimento para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, considerando-se as seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I tração elétrica; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II água, esgoto e saneamento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Parágrafo único. As cargas relativas às classes serviço público devem ser separadas das demais cargas com vistas a possibilitar a aplicação tarifária correspondente, mediante a instalação de medição exclusiva. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-R. As unidades consumidoras classificadas na subclasse água, esgoto e saneamento, conforme disposições do Decreto nº 7.891, de 2013, tem direito ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis, nos percentuais da tabela a seguir: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A	15%	15%	15%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B	---	15%	15%	B3

Art. 53-S Para a subclasse tração elétrica aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção X **(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)**

Da Classe Consumo Próprio

Art. 53-T. Na classe consumo próprio enquadram-se as unidades consumidoras de titularidade das distribuidoras, devendo ser aplicadas as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3, subdividindo-se nas seguintes subclasses: (Redação dada pela Resolução Normativa 819/2018/ANEEL/MME)

Redações Anteriores

I - estação de recarga de veículos elétricos; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 819/2018/ANEEL/MME)

II - outras atividades (Acrescentado pela Resolução Normativa 819/2018/ANEEL/MME)

Seção XI **(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)**

Do consumo e geração por fontes incentivadas

Art. 53-U A redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no §1º do

art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, deve ser realizada de acordo com o disposto na Resolução Normativa nº 77, de 2004, observado o quadro a seguir: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
Consumidor livre – fonte incentivada	0 a 100%	0%	0%	modalidade tarifária azul: TUSD DEMANDA (R\$/kW)
Consumidor livre – fonte incentivada	0 a 100%	0 a 100%	0%	modalidade tarifária verde: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)
Geração – fonte incentivada	50 a 100%	---	---	modalidade Geração

Seção XII

(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Da concessão voluntária de benefícios tarifários

Art. 53-V Faculta-se a distribuidora a concessão voluntária de benefícios tarifários, sem prejuízo daqueles previstos em lei, que tenham por objetivo uma ou mais das seguintes condições: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I gestão das perdas não técnicas ou da inadimplência do consumidor; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II gestão do consumo ou incentivo ao uso eficiente da rede de distribuição; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III gestão de custos operacionais; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV fornecimento de energia elétrica temporária, conforme regulamentação específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 1º A distribuidora somente poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado a unidades consumidoras que se distingam em uma ou mais das seguintes categorias: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I classe de consumo; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II subgrupo de tensão; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III modalidade tarifária, ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV modalidade de faturamento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 2º As regras e as condições para adesão ao benefício tarifário devem ser estabelecidas pelas distribuidoras e abranger todas as unidades consumidoras que estão ou venham estar na mesma situação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 3º Os benefícios tarifários concedidos não devem implicar pleitos financeiros compensatórios e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 4º As condições dispostas nos incisos I e II do caput podem abranger áreas geográficas, alimentadores ou subestações, desde que o critério estabelecido permita que o benefício tarifário seja aplicado a todas as localidades de mesmas características, ao mesmo tempo ou em etapas, de acordo com cronograma elaborado e divulgado pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 5º A distribuidora poderá considerar condições distintas daquelas elencadas nos incisos do caput mediante avaliação e autorização da ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 6º Os consumidores devem ser informados por meio definido pela distribuidora, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da aplicação do benefício tarifário, sobre o objetivo da medida, os requisitos para adesão ou enquadramento automático e o prazo de validade, conforme determinados pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 7º Os benefícios tarifários com validade indeterminada podem ser interrompidos pela distribuidora, desde que informado ao consumidor com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 8º As disposições contidas neste artigo não contemplam benefícios não tarifários que possam vir a ser ofertados pela distribuidora, sendo-lhe facultado definir as regras e os critérios de elegibilidade mediante ampla divulgação aos consumidores potencialmente elegíveis. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção XIII

(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Da Classificação, Concessão e Manutenção dos Benefícios Tarifários

Art. 53-W A classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53-X. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º Para solicitação da classificação o interessado deve apresentar ou atualizar, quando necessário: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I informações e documentação previstas no art. 27, alíneas "c", "f", "g" e "h"; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II número ou código da unidade consumidora, quando existente; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - número de identificação social NIS e/ou o Código Familiar no Cadastro Único ou o Número do Benefício NB quando do recebimento do Benefício de Prestação Continuada BPC, nos casos de solicitação da TSEE; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV documentação obrigatória para a concessão do benefício tarifário, quando for o caso. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º O pedido de que trata o §1º pode ser realizado no momento da solicitação de fornecimento inicial ou, a qualquer tempo, não gerando, entretanto, o direito de o consumidor receber ou a obrigação de pagar quaisquer valores pelo período em que vigorou a classificação anterior, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora para o enquadramento na classe a que o consumidor tiver direito, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º Caso o consumidor tenha direito a mais de uma classificação deverá escolher em qual deseja ser enquadrado no momento do pedido de que trata o §1º.

§5º O prazo para a distribuidora realizar a análise e informar o resultado ao solicitante, contados a partir da solicitação, é de 5 (cinco) dias úteis ou, quando houver necessidade de visita técnica à unidade consumidora, de 15 (quinze) dias. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º O prazo do §5º fica suspenso enquanto houver indisponibilidade dos sistemas

de consulta necessários para a análise da solicitação do enquadramento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§7º A classificação deve ocorrer no ciclo de faturamento subsequente ao da análise realizada pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§8º O consumidor tem o prazo de até 90 (noventa) dias para reclamar da classificação efetuada pela distribuidora devendo, após este prazo, eventual reclamação ser tratada como novo pedido de classificação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§9º Quando a classificação da unidade consumidora implicar alteração da tarifa homologada aplicável, a distribuidora deve inserir mensagem na fatura de energia elétrica em que se efetivar a nova classificação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 10. Quando se tratar de unidade consumidora do Grupo A, o consumidor deve ser informado, adicionalmente, sobre a necessidade de celebrar aditivo contratual. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§12 As disposições deste artigo não se aplicam ao benefício tarifário previsto no art. 53-U. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-X A perda do benefício tarifário e a reclassificação da unidade consumidora ocorrerão: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I pela verificação do não atendimento aos critérios exigíveis para o recebimento do benefício tarifário; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II pela repercussão no benefício motivada pela situação cadastral da família ser incompatível com sua permanência na TSEE, conforme procedimentos do Ministério do Desenvolvimento Social MDS e ANEEL; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III pela ação de revisão cadastral realizada pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º Para fins do inciso II, a distribuidora deve enviar os dados provenientes do sistema de faturamento das unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda de acordo com as instruções e periodicidade definidas pela ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º A ação de revisão cadastral prevista no inciso III deve ser realizada pela distribuidora a cada três anos contados da data de concessão do benefício ou da última atualização, de modo a se verificar a continuidade do atendimento aos critérios para o enquadramento, com exceção dos benefícios tarifários relacionados à TSEE e os previstos no art. 53-U. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º O prazo para o aviso ao consumidor da necessidade de revisão cadastral de que trata o §2º deve ser de no mínimo 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo de renovação do benefício tarifário, período em que o consumidor deverá reapresentar à distribuidora o pedido para concessão do benefício, no mesmo formato estabelecido no art. 53-W, sendo que em caso de não manifestação do consumidor ou de não atendimento aos critérios o benefício tarifário deverá ser cancelado e a classificação alterada. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º Durante os procedimentos de que tratam os incisos II e III do caput, a distribuidora deve incluir mensagem na fatura de energia notificando o consumidor sobre a necessidade de realizar a revisão cadastral, conforme instruções da ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§5º No ciclo de faturamento em que ocorrer a perda do benefício tarifário a distribuidora deve incluir mensagem na fatura informando o motivo, conforme orientações da ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º A retirada do benefício deve ocorrer até o ciclo de faturamento subsequente ao que se verificar o não atendimento aos critérios de elegibilidade para a aplicação dos benefícios tarifários. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES TARIFÁRIAS

Seção I

Da Modalidade Tarifária Convencional (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 54. A modalidade tarifária convencional é aplicada sem distinção horária, considerando-se o seguinte: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem como objetivo sustar os efeitos do § 6º do Art. 53-L da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que exige licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos para a concessão de benefício tarifário para as atividades rurais de aquicultura e irrigação.

Na justificação apresentada, argumenta o seu nobre Autor que a não comprovação do atendimento desses requisitos estabelecidos na norma em questão, que não têm suporte em lei, ensejará o cancelamento dos descontos concedidos a tais atividades, que variam de 10 a 90% da conta de luz.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos integralmente do entendimento do Autor da presente proposição, insigne Deputado Benes Leocádio, de que a ANEEL exorbitou do poder regulamentar ao estabelecer requisitos, sem previsão em lei, para a percepção de desconto tarifário por parte de unidades consumidoras que explorem a atividade de irrigação e aquicultura.

Com efeito, o §6º do art. 53-L da Resolução ANEEL nº 414/2010 em apreço determina que:

“§6º O benefício tarifário de que trata este artigo depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.” (Destacamos)

Ocorre que o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, transcrito a seguir, limita-se a conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural referente ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30 de duração.

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no caput.”

Fica evidente, portanto, que não existe amparo legal para o estabelecimento de exigência de comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos para percepção dos descontos em causa. Querer justificar esse procedimento flagrantemente ilegal, como pretendem alguns, como imprescindível ao processo de cadastramento de beneficiários dos descontos tarifários é um acinte aos agricultores irrigantes e aqueles que exercem a atividade de aquicultura.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2019, e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 636/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Hermes Parcianello, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Elias Vaz, Francisco Jr., Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, João Maia, João Roma, José Nelto, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Pedro Lupion, Roman, Schiavinato, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
